



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.106 - MG (2010/0000172-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CDA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE JAN/2001: IPCA-E. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP 1.168.625/MG, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/11/2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 7/4/2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 6/4/2009; EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 2/4/2009.

2. O STJ consolidou, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o valor de alçada estipulado no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, é de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

3. No caso *sub judice*, o valor da execução, ajuizada em março de 2007, era de R\$ 736,34 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o recurso cabível na espécie é o de apelação.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.106 - MG (2010/0000172-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais em face de decisão de minha relatoria que acolheu os aclaratórios, sem efeitos modificativos, somente para integrar a decisão de fls. 206-208 com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para análise o recurso de apelação.

O embargante aduz omissão no *decisum*, pois antes da propositura dos embargos de declaração opostos pelo Município de Belo Horizonte, o ora embargante apresentou agravo interno, o qual ainda não foi julgado.

Diante disso, reportando-se ao agravo interno de fls 213, requer o julgamento do mesmo com a consequente negativa de provimento ao recurso especial.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 244-245 pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.106 - MG (2010/0000172-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CDA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE JAN/2001: IPCA-E. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP 1.168.625/MG, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/11/2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 7/4/2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 6/4/2009; EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 2/4/2009.

2. O STJ consolidou, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o valor de alçada estipulado no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, é de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

3. No caso *sub judice*, o valor da execução, ajuizada em março de 2007, era de R\$ 736,34 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o recurso cabível na espécie é o de apelação.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão monocrática de fls. 206-208 ostenta o seguinte teor:

Cinge-se a controvérsia em se determinar o valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação por entender que o valor da execução fiscal, por ocasião do seu ajuizamento, era inferior ao valor de alçada previsto na Lei 6.830/1980.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal fundamentou nestes termos (fl. 123):

Conforme se depreende dos autos de Execução Fiscal (em apenso) o valor do crédito constante da CDA em data de 13/03/2007 é de R\$736,34, ou seja, inferior a 50 ORTNs de conformidade com site www.tjmg.gov.br/servicos/indicadoreseconomicos. Assim, não procede a irresignação recursal em face do que preceitua o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80) estabelece de forma clara.

O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

A questão referente ao valor que corresponde a 50 ORTNs foi dirimida em representativo de controvérsia, submetido a julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C, em que se define a forma de correção, mediante atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, julgado esse, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/06/2010, DJe 1/7/2010).

In casu, a demanda executiva fiscal objetivando a cobrança de R\$ 736,34 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) foi ajuizada em 13 de março de 2007 (fl. 32), e o recurso de apelação distribuído em 3.11.2008 (fls. 116-117).

No mês do ajuizamento da ação, março de 2007, o valor de alçada referente a 50 ORTNs equivalia a R\$ 516,11 (quinhentos e dezesseis reais e onze centavos); no mês da distribuição, novembro de 2008, estava no patamar de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais); portanto, o valor da execução fiscal era maior que o valor da alçada, o que permite a continuidade da execução.

Isso posto, com fulcro no art. 544, § 3º combinado com o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial a fim de declarar que o valor da CDA objeto da execução fiscal era superior ao valor da alçada por ocasião tanto do ajuizamento da ação quanto da sua distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Posteriormente, tal decisão foi integrada somente para constar a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para análise o recurso de apelação.

Nas razões do agravo regimental do Estado, o agravante alega a incidência da Súmula 284/STF, pois entende que não houve indicação dispositivo violado, bem como defende a existência de contradição entre a fundamentação e conclusão do julgado.

Contudo, infere-se que o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, no recurso especial, o Município de Belo Horizonte alegou divergência jurisprudencial ao argumento de existir interpretação incorreta do art. 34 da Lei 6.830/80 e art. 557 do CPC.

Ademais, o fato de ter constado na fl. 206 que o recurso não ia prosperar, configura a penas erro material corrigido ao final da decisão, quando consignou-se o provimento do recurso especial.

Com essas considerações, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar** provimento à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0000172-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl nos EDcl no**
1.264.106 / MG

Números Origem: 10024077784254001 10024077784254002 10024077784254003 10024077784254004
EM MESA JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Iluminação Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.